

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2004

“Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.”

Autor: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta criar política de atenção aos portadores de hipopigmentação congênita, popularmente conhecida como albinismo, para garantir aos mesmos condições de exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, proporcionando-lhes bem-estar e integração social.

O projeto intenta, na área educacional, assegurar aos portadores do albinismo matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino e assegurar-lhes recursos e serviços educacionais especiais que permitam que sejam educadas de acordo com suas necessidades e capacidades individuais.

Especificamente, no âmbito escolar, o projeto pretende criar um ambiente estimulante e apropriado às especificidades decorrentes do albinismo, assegurar a presença de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais, fornecer recursos óticos e não-óticos e acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados que compensem limitações

individuais, orientar o aluno portador de albinismo para utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e, na prática de educação física, facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais.

No aspecto relacionado com a saúde, o projeto busca estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde; proporcionar-lhes acesso aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos e dermatológicos para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele; facilitar-lhes a aquisição de equipamentos necessários à proteção dos olhos e da pele e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal; promover o trabalho de prevenção, através do aconselhamento genético; e desenvolver programas especiais de prevenção de acidentes.

No tocante ao trabalho, os portadores do albinismo terão assegurados a intermediação para sua inserção no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva; o apoio para o desenvolvimento do trabalho por conta própria, através da abertura de linhas especiais de crédito e da constituição e organização de cooperativas e a promoção dos serviços de habilitação e de reabilitação profissional com o objetivo de capacitá-las para o trabalho.

Justificando a iniciativa, o Ilustre Autor ressalta que, apesar da legislação vigente (Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989) já dispor sobre o apoio a portadores de deficiência, algo mais tem que ser feito com o objetivo específico de apoiar o portador de albinismo.

Para tanto sugere as medidas nas áreas de Educação, Saúde e Trabalho, já elencadas no presente relatório, por entender que o acesso a estes serviços é de fundamental importância para o exercício pleno da cidadania.

O Autor termina conclamando os nobres Parlamentares a apoiarem causa de tamanha relevância social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Albinismo é uma hipopigmentação congênita decorrente de um bloqueio incurável da síntese de melanina, que ao afetar os olhos, produzindo sua movimentação involuntária, reduz a acuidade visual, provoca estrabismo, fotofobia, perda da percepção de profundidade, acarretando deficiência visual de grau moderado a sério. Ao afetar a pele, provoca grande susceptibilidade ao câncer de pele.

Nada temos a opor ao projeto. A implementação das medidas propostas é a resposta que se aguarda ante às exigências formuladas pelos arts. 7º, XXXI; 23, II; 203, IV; 208, III; e 227, inciso II do § 1º da Constituição Federal.

Atentamos apenas para a inconstitucionalidade presente no art. 3º do projeto. O Poder Legislativo não pode fixar prazos para que o Executivo promova atividade exclusiva de sua alçada. Por oportuno apresento emenda supressiva para sanar a retirada do artigo e para renumerar o subsequente.

Desta forma, somos pela aprovação do PL nº 3.638/2004 com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 2004

“Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Medeiros